

CONTRIBUIÇÕES REFERENTE À CONSULTA PÚBLICA Nº 037/2020 Fase 2

NOME DA INSTITUIÇÃO:
ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENERGIA SOLAR FOTOVOLTAICA – ABSOLAR

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA – ANEEL

ATO REGULATÓRIO: Consulta Pública Nº 037/2020 Fase 2.

EMENTA: Obter subsídios para o aprimoramento do cronograma de realização do MCSDEN e MVE, bem como sobre a proposta de desenvolvimento de novo mecanismo para o diferimento total e/ou parcial das Receitas Fixas oriundas de Contratos de Comercialização de Energia no Ambiente Regulado – CCEARs e das parcelas de Custo de Gestão dos Ativos de Geração – GAG e/ou de Retorno da Bonificação pela Outorga – RBO das usinas hidrelétricas com contratos de concessão resultantes dos Leilões nº 12/2015 e nº 1/2017.

CONTRIBUIÇÕES RECEBIDAS

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se os artigos, parágrafos e incisos a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer dispositivo.



Contribuições iniciais e pontos relevantes para o debate desta consulta pública:

A Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica (ABSOLAR) primeiramente parabeniza essa Agência pela continuidade desta discussão ao abrir a segunda fase da Consulta Pública (CP). Assim, conforme apresentado na 1ª Fase da presente CP, ratifica-se a argumentação quanto à flexibilização do Mecanismo de Compensação de Sobras e Déficits de Energia Nova (MSCDEN) e da descontração bilateral, apresentando análises e argumentos adicionais ao pleito.

A Resolução Normativa nº 711/2016 (REN 711/2016), antes de ser alterada pela Resolução Normativa nº 824/2018 (REN 824/2018), permitia a celebração de acordos bilaterais entre as partes signatárias de Contratos de Comercialização de Energia Elétrica no Ambiente Regulado (CCEAR), independentemente de projetos estarem ou não em operação comercial. Já o MSCDEN, que foi estabelecido por meio da REN 693/2015, alterada pela REN 727/2016 e também revista pela REN 824/2018, permitia, além da troca de energia entre as distribuidoras, a descontração de CCEAR por parte de geradores a partir de um mecanismo centralizado, independentemente dos projetos estarem em operação comercial, sendo mais um instrumento disponível às distribuidoras para gerenciar suas sobras contratuais. Nele, caso as sobras declaradas pelas distribuidoras superem os déficits, é permitida a participação dos geradores por meio de um leilão reverso, em que os CCEAR com preços mais elevados são descontraados até que todas as sobras sejam compensadas ou que todas as ofertas de redução sejam contempladas.

As normativas foram criadas em um período de sobra estrutural de energia das distribuidoras, que exigiu mecanismos voltados para uma situação de contração de mercado, representando importantes ferramentas para as distribuidoras gerenciarem seus balanços energéticos.

Neste sentido, a ABSOLAR entende que os mecanismos acima citados, mantendo os projetos que se encontram em operação comercial, representam ferramentas importantes na gestão do portfólio e, em situações de sobrecontratação como a atual e as perspectivas futuras, vão ao encontro da modicidade tarifária dos consumidores finais.

A vantagem de um mecanismo como a REN 711/2016 sobre o Mecanismo de Venda de Excedente (MVE) é permitir a negociação bilateral a qualquer momento do ano. A predominância da geração hidrelétrica na matriz brasileira traz elevada volatilidade aos preços de mercado ao

longo das semanas, de forma a negociar a energia em base semanal de maior preço no mercado livre, conferindo maior flexibilidade de negociação e, portanto, potencial de maiores benefícios aos consumidores.

Esse fato pode ser observado no MVE negociado em dezembro de 2020. Conforme observa-se no Gráfico 1, em um comparativo de preços médios do MVE com preços de mercado, fica evidente que o resultado do mecanismo foi afetado pela volatilidade do preço de mercado, o que influenciou o volume negociado naquele momento.

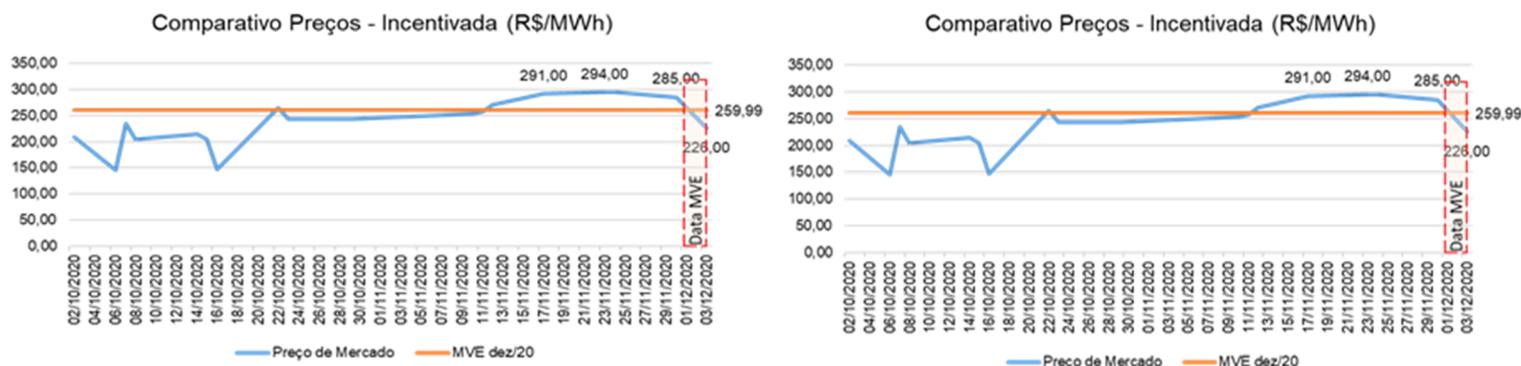


Gráfico 1 -Comparativo de preços de mercado com preços negociados no MVE dez/20.

Por outro lado, o MCSDEN, operacionalizado por meio de leilões reversos, nos quais os contratos mais caros são os primeiros a serem descontratados, evita descontrações pontuais, inoportunas, em prejuízo do consumidor. Vale ainda destacar que o MCSDEN prioriza a troca de energia entre distribuidoras deficitárias e superavitárias, sendo o gerador agente passivo neste mecanismo. Apenas nos casos em que as sobras de energia superam os déficits há a possibilidade do gerador participar das reduções contratuais, priorizados a partir do preço de venda mais elevado. Pode-se, ainda, incluir um limite inferior de preços de contrato elegíveis para redução, definidos como um percentual do preço médio de compra das distribuidoras participantes do mecanismo ou outra referência de preço de mercado.



O MCSDEN pode trazer como incentivos adicionais aos geradores, em relação ao MVE, uma melhor gestão de penalidades de lastro advindas do CCEAR.

A manutenção da REN 711/2016 e da REN 693/2015 para os projetos que se encontram em operação comercial mostra-se importante para manter a flexibilidade da distribuidora para realizar ajustes em seu nível de contratação frente a eventos inesperados e de médio e longo prazo.

A proibição de empreendimentos em operação comercial pela REN 824/2018 citou a justa preocupação dos mecanismos não permitirem a possibilidade de arbitragem de preços no mercado de curto prazo frente aos preços dos contratos regulados, especialmente em anos de Preço de Liquidação de Diferenças (PLD) alto.

Para se desvincular a negociação e a descontração de energia em ambos os mecanismos da possibilidade de arbitragem de preços (entre o PLD projetado e o preço do CCEAR) por parte dos geradores, é possível restringir o prazo de redução contratual em ambos os mecanismos a no mínimo 2 anos. A proposta evita a arbitragem de preços decorrente do aumento da incerteza na projeção de PLD num período mínimo de 2 anos. Em outras palavras, a decisão do gerador é tomada com base em um nível de PLD mais estrutural, tendendo ao Preço Médio de Expansão, do que ao PLD conjuntural no horizonte de curto prazo.

Apesar disso, tanto por meio da Nota Técnica nº 64/2020-SRM/ANEEL, que embasou a abertura da 1ª fase da CP 37/2020, como da Nota Técnica nº 118/2020-SRM/ANEEL, que avaliou os resultados dessa primeira fase e embasou a abertura da 2ª Fase da citada CP, a Superintendência de Regulação Econômica e Estudos de Mercado (SRM) ponderou que os impactos da sobrecontratação para uma distribuidora dependem do portfólio de contratos e do PLD.

A avaliação da citada área técnica sobre a contribuição no âmbito da 1ª Fase desta CP foi que o aumento do Preço médio do portfólio de compra de energia (PMIX) da distribuidora não é prejudicial em cenários de baixo PLD, dada a redução do custo total de aquisição de energia. Já no caso de PLDs mais elevados, para contratos reduzidos mais barato do que o PLD, o custo final para o consumidor poderá ser superior, considerando a descontração. Cita ainda que a sobrecontratação não é um problema a ser reduzido sem a observância do custo final,



considerando a proteção do consumidor da variação de preços futuros um dos objetivos do contrato de compra de energia. Outro ponto apresentado foi que o excesso de contratos com preços baixos, que exerçam essa função de proteção, não é algo negativo.

Por outro lado, a SRM reconhece que, em cenários com PLD baixo como o ocorrido em abril de 2020, praticamente todos os contratos gerariam prejuízo ao consumidor, considerando o custo inferior de aquisição da energia no Mercado de Curto Prazo (MCP).

Vale destacar que a análise feita pela Agência utilizou um simulador encaminhado por um agente no âmbito da contribuição da 1ª Fase. O citado identifica, por meio de uma simulação determinística, o PLD *break-even* para benefícios ao consumidor. Ocorre que o PLD futuro é desconhecido pelos agentes e a incerteza de sua estimativa é proporcional ao horizonte considerado, impactando uma possível arbitragem por parte dos agentes envolvidos nestas transações.

De forma a elucidar esta visão, a ABSOLAR aplicou os 2.000 cenários de PLD da última versão disponível do Deck de preços da CCEE para averiguar a probabilidade de benefícios ao consumidor em dois horizontes de descontratação de 1.000 MW médios de no máximo 10% dos CCEAR das usinas hidrelétricas, cujos contratos apresentam os menores preços de energia. Os cenários consideraram (i) prazo da descontratação de 1 ano; e (ii) prazo da descontratação de 2 anos. Os resultados, apresentados nos Gráficos 2 e 3, demonstram que a redução de contratos, por no mínimo 2 anos permitem a redução das sobras estruturais, evitando a arbitragem de preço e mitigando o risco do PLD para o consumidor na parcela da sobra regulada. Adicionalmente, constata-se que a probabilidade de benefício ao consumidor é proporcional aos prazos de descontratação.

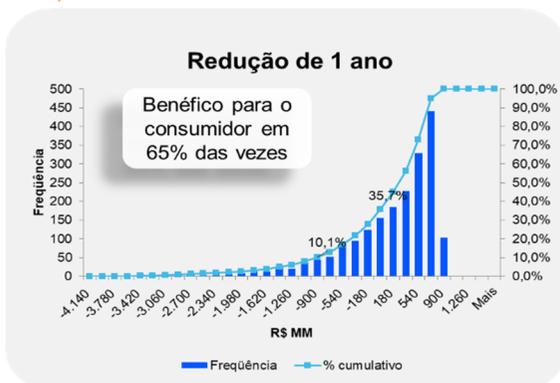


Gráfico 2- Prazo de descontração de 1 ano.



Gráfico 3 - Prazo de descontração de 2 anos.



Desta forma, demonstra-se que a probabilidade de benefícios ao consumidor é consideravelmente superior em relação aos cenários nos quais possa haver prejuízos. Verifica-se, também, que o risco de ocorrência de cenários prejudiciais aos consumidores diminui de acordo com o prazo da redução.

A flexibilização e o fornecimento de ferramentas e mecanismos de gestão da contratação de energia eficazes no auxílio ao segmento de distribuição estão alinhadas às diretrizes em discussão pelo Grupo de Trabalho de Modernização do Setor Elétrico Brasileiro. Em uma perspectiva de aumento do nível de sobras estruturais para o sistema, com impactos a todos os segmentos do setor, verificam-se contribuição à mitigação de riscos associados à sobrecontratação involuntária de energia, e, por consequência, para a modicidade tarifária, como é o caso da flexibilização da participação de usinas em operação comercial no MCSDEN e da descontração bilateral pela REN 711/2016, considerando os aprimoramentos aqui propostos.

Por fim, a ABSOLAR parabeniza a ANEEL pela qualidade do trabalho desenvolvido e agradece aos profissionais da agência pela oportunidade em participar deste debate enriquecedor.

Com os nossos melhores cumprimentos,

Dr. Rodrigo Lopes Sauaia

Presidente Executivo, em representação à Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica (ABSOLAR)